



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

e-PAD: 25.012/2016.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2016: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli - ME* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda.* Desprovisamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação. Homologação do certame.

Senhor Diretor-Geral,

Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 12/2016, realizado por este Regional para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização (Edital – p. 369/428).

A i. Pregoeira submete à douta apreciação superior a decisão de p. 791/794, a qual negou provimento ao recurso administrativo hierárquico interposto pela empresa *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli - ME*, mantendo a decisão anterior, que declarou **vencedora** do certame a licitante *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda.*, nos termos do disposto no art. 38, VI e VIII da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 8º, IV a VI, 11, VI, VII e XI, 26, 27 e 30 do Decreto nº 5.450/05.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria de Análise Jurídica para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 54.50/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, bem assim para adjudicar o objeto e homologar o certame, pelos fundamentos adiante aduzidos.

1 – RELATÓRIO.

A empresa *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli – ME* interpôs recurso administrativo hierárquico (p. 629/642) contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda.* (p. 798/806), requerendo, em síntese, a rejeição do “Edital em apreço, **SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente**” (p. 641). Alternativamente, requer a “**desclassificação da empresa declarada vencedora do certame, e o subsequente chamamento do segundo colocado**” (p. 641).

Contrarrazões apresentadas pela empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. – EPP* (p. 644/647 e documentação de p. 648/787).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

2 – ADMISSIBILIDADE.

Conforme se extrai da Ata da Sessão Pública do Pregão, a empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. – EPP* foi declarada vencedora do certame em 21/10/2016 (p. 799). Em 24/10/2016, a licitante *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli – ME* manifestou sua intenção de recorrer (p. 803), tendo apresentado suas razões de recurso em 27/10/2016 (como registrado pela Pregoeira), pelo que se reconhece sua tempestividade, vez que observados os termos do art. 26 do Decreto nº 5.450/05 e dos subitens 19.3 e 19.3.1 do Edital¹.

3 – LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação, que é, em regra, o licitante, não se admitindo, ao contrário do que ocorre no Direito Processual, recurso de terceiro prejudicado, a quem caberá apenas o exercício do direito de petição.

No caso em apreço, verifica-se que a empresa *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli – ME* participou do certame em tela, razão pela qual sugere-se seja reconhecida a sua legitimidade para interpor o presente Recurso e o seu interesse no resultado do julgamento.

Cumpra registrar, porém, que a Recorrente, atual prestadora dos serviços ora licitados por meio do Pregão Eletrônico nº 12/2016, já comunicou à Diretoria-Judiciária o encerramento das suas atividades, segundo informado por servidora daquela Unidade a esta signatária em 10/11/2016.

¹ Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

...

19.3 – Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está liberada a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, os licitantes terão 24 (vinte e quatro) horas para manifestar a intenção de recorrer, em campo próprio do sistema.

19.3.1 – O recorrente terá 3 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 3 (três) dias para oferecer as contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

4 – MÉRITO.

Alega a Recorrente que o instrumento convocatório, a despeito de ter sido modificado (p. 484/544) em razão da Impugnação apresentada pela empresa *Prodimage Tecnologia em Documentação Digital Ltda.* (p. 445/457), ainda padece de vícios que comprometem a legalidade do certame.

Entende que a exigência de “*utilização de software de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS*” (subitem 1.1 – p. 486) configura restrição à competição, vez que o *software VRS* é marca de propriedade da empresa *Kofax Limited* (p. 630). Também alega que o Edital, apesar de fazer menção ao modelo de *software*, não faz referência à versão que deveria ser utilizada como parâmetro.

Afirma que a empresa declarada vencedora (*Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. – EPP*) corresponde a um “embuste legal/jurídico” criado por uma segunda empresa (*Datafilme Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda.*) para fins de participação nesta espécie de licitação de menor valor, haja vista que ambas possuem o mesmo endereço e estão alocadas nas mesmas instalações (Rua São Paulo, nº 1.400, Vespasiano/MG), fato este que, por si só, seria motivo suficiente para a declaração de inidoneidade da licitante.

Aduz que, na verdade, os serviços de digitalização constantes dos atestados técnicos carreados aos autos foram realizados pela empresa *Datafilme* e que esta apenas solicitou a emissão dos documentos em favor da *Datacop*. Frisa que tal fato pode ser facilmente comprovado exigindo-se o fornecimento da “*relação do arquivo RET SEFIP*”, onde constará “*a existência ou não de funcionários/colaboradores em titularidade da empresa DATACOP*” (p. 637).

Por fim, pugnou pela rejeição do “*Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente*” (p. 641). Alternativamente, requereu a “*desclassificação da empresa declarada vencedora do certame, e o subsequente chamamento do segundo colocado*” (p. 641). Colacionou jurisprudência e doutrina para o embasamento de sua tese.

Examino.

Conforme esclarecido pela i. Pregoeira, a questão relativa à exigência de “*utilização de software de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS*” (subitem 1.1 – p. 486) já foi objeto de Impugnação apresentada pela própria Recorrente (*OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME*), que tramitou em autos apartados, sob o e-PAD nº 29.557/2016. A matéria foi analisada por esta Assessoria, que exarou o seguinte parecer:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 12/2016, que visa à contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de digitalização, conforme condições, especificações, quantitativos e prazos constantes do Instrumento Convocatório de p. 05/64.

Verifica-se que a sessão de abertura do certame foi adiada *sine die* (p. 93/95), tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa *Prodimage Tecnologia em Documentação Digital Ltda.* (p. 81/91), que foi julgada procedente pela Pregoeira, nestes termos (p. 184/187):

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a Pregoeira conhecer da impugnação oferecida por **PRODIMAGE TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO DIGITAL LTDA.**, por tempestiva, e, no mérito, acatar a impugnação e sugerir a alteração do instrumento convocatório, por intermédio de errata e minuta contratual, de acordo com as orientações da Unidade demandante e subsequente publicação do aviso de licitação com nova data de abertura.

Além dessa impugnação, foram formulados diversos questionamentos em relação ao Edital, tendo a Diretoria-Judiciária (DJ), como área técnica, apresentado os esclarecimentos que entendeu pertinentes (p. 97/107).

Promoveu-se, então, a republicação do Edital e a realização da sessão de abertura, sendo o objeto licitado arrematado pela empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. – EPP* (p. 207/220; 224/240; 255; 272).

Sobreveio, contudo, manifestação da licitante *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME* (p. 242/251; 272), alegando, em síntese, que, mesmo após a correção do Edital, este “*padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório*”, no que se refere à documentação técnica, porquanto exige “*a utilização de software de tratamento de imagem com desempenho igual ou superior ao VRS*” (p. 243), o que lhe parece uma restrição à competitividade.

Diante desta alegação, a DJ esclareceu que “*a indicação do software VRS apenas estabelece uma referência a ser observada, o que é permitido pelo Tribunal de Contas da União*” (p. 260). Elucidou, quanto à alegação de vício por falta de delimitação da versão do software VRS, que “*o Ato Conjunto TST/CSJT n. 10/2010 não traz nenhuma especificação neste sentido, do que se pode concluir que todas as versões do software VRS seriam aceitas (além dos softwares similares ao VRS)*” (p. 261). Por fim, entendeu que “*todas as especificações técnicas necessárias para a contratação estão devidamente discriminadas no Edital do Pregão Eletrônico 12/2016*” e propôs “*o não acolhimento das alegações trazidas pela empresa OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME., bem como o regular seguimento do certame*” (p. 261).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Nesse contexto, foi exarada a decisão de p. 281/288, por meio da qual a Pregoeira reconheceu a intempestividade da impugnação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e do item 19.1 do Edital. Não obstante, decidiu apreciar a manifestação em face do direito de petição assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, alínea “a”) e da Lei nº 9.784/1999 (que conferiu a qq administrado a legitimidade para iniciar processo administrativo), encaminhando a matéria à consideração superior.

Pois bem.

O ato de impugnar o Edital de Licitação deverá ser motivado por **escrito** e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou, no caso de Pregão, ao Pregoeiro.

Na hipótese do Pregão, seja ele presencial ou eletrônico, não há diferenciação em razão da natureza de quem interpõe a impugnação, de modo que o edital pode ser impugnado por cidadão ou licitante no prazo fixado. Na forma Presencial, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao Pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (Decreto nº 3.555/2000, artigo 12). No caso do Pregão Eletrônico, o prazo para protocolar o pedido também é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública (Decreto nº 5.450/2005, artigo 18) e **caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.**

Como se observa, a competência para julgar e responder a impugnação deve ser, em princípio, da autoridade que expediu o ato convocatório, ressaltando-se a possibilidade de existir norma ou ato interno que atribua esta competência a outrem, o que não se verifica *in casu*.

Das decisões do Pregoeiro, cabe recurso à autoridade superior (art. 8º, IV, do Decreto nº 5.450/2005), caso em que aquele poderá reconsiderar sua decisão ou fazer subir o inconformismo do particular, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Destarte, considerando que a impugnação apresentada pela licitante *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME* (p. 242/251; 272) foi devidamente apreciada pela Pregoeira (p. 281/288) e que, em face deste ato, não houve interposição de recurso (109, § 4º da Lei nº 8.666/93), esta Assessoria conclui que não há matéria a ser examinada/julgada pela autoridade superior, devendo os autos retornarem à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Como se observa, a questão já foi decidida pela Pregoeira e, contra o ato, não houve, quando viável, a interposição de recurso, pelo que nada há que se examinado quanto ao aspecto.

Registre-se que o parecer acima transcrito foi acolhido por V. S^a, que apenas determinou o retorno dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para as providências pertinentes.

Pois bem.

Quanto ao segundo aspecto suscitado (ilegalidade da empresa declarada vencedora), certificou a Pregoeira ter diligenciado junto ao sítio do MPOG, SICAF e constatado que “os sócios da empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda.* são diversos dos da empresa *Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda.*, não se encontrando nenhum liame entre as empresas” (p. 793).

É certo, porém, que o simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração a vedar a participação no certame, vez que a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica de compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Prova disso é que a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação como impeditiva de participar em licitações e que a Lei nº 8.666/93 não incluiu no rol do art. 9º (impedidos de licitar) as empresas que possuam sócios em comum.

Ademais, no caso destes autos, a empresa *Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda.* (que supostamente teria sócios em comum com a empresa declarada vencedora) **não participou do certame**, de modo que não pode a Administração concluir que as citadas empresas estejam atuando de forma fraudulenta, com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Quanto ao tema, é válido destacar o entendimento exarado pelo C. TCU no Acórdão nº AC-0526-08/13-P:

[...] 21. A respeito da participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação, vale frisar que nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação. A interpretação teleológica da legislação, especialmente a do princípio da igualdade de condições a todos os interessados, conduz ao entendimento de que o concurso de licitantes pertencentes a sócios comuns somente é irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes.

22. De acordo com o precedente do Acórdão n. 297/2009 - Plenário, a participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Doutro tanto, como bem salientou a Pregoeira, eventual irregularidade passível de fiscalização por parte da Receita Federal foge da alçada deste Regional (p. 793).

Quanto ao atestado de capacidade técnico operacional emitido pela *CEMIG* em favor da empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. – EPP* (p. 808), também não se constata qualquer irregularidade, tendo havido, inclusive, confirmação da sua autenticidade, nestes termos (p. 809 e doc. P. 811):

Confirmo as informações prestadas por meio do documento anexo. Como exemplo, em anexo, uma das NFes geradas pelo contrato.

A empresa tem prestado serviços para a Cemig já há anos, sempre atendendo de forma satisfatória os respectivos objetos dos contratos.

Por fim, observa-se que a empresa *Datacop* apresentou os documentos do arquivo RET SEFIP, comprovando a existência de empregados em seu nome (p. 688 e sgs).

Diante de todo explicitado, não se vislumbra ofensa aos arts. 3º, 7º, §5º e 30, II da Lei nº 8.666/93; ao art. 37, XXI da CR; e à IN SRF 01/2000, vez que demonstrada a conformidade da documentação apresentada pela empresa Recorrida quanto às exigências contidas no instrumento convocatório.

Sendo assim, propõe-se a manutenção da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda.*

5 – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO: PE Nº 12/2016.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, *caput*, Decreto nº 5.450/05) e, ainda, instruído com:

(1) Comunicação Interna da unidade administrativa requisitante (Diretoria Judiciária - DJ), encaminhando Termo de Referência para abertura de processo licitatório visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitalização, com utilização do *software VRS*, conforme especificações técnicas constantes do citado documento, nota técnica e pesquisa de preços de mercado (art. 38, *caput*, V, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, I, III, 30, I, II, III, Decreto nº 5.450/05 – f. 03/100);

(2) minutas do Edital e do instrumento contratual (p. 102/163 e 369/428);

(3) Comunicação Interna da DJ, sugerindo à Secretaria de Licitações e Contratos/Seção de Contratos alteração nas citadas minutas (p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

167/211), resultando no documento de p. 213/275 e, posteriormente, no de p. 277/343;

(4) Portarias de designação do Pregoeiro e do Assessor Jurídico (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 – p. 345/346, 430/432);

(5) informação expedida pela Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade, certificando que há adequação orçamentária para o exercício de 2016 e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, II da LC nº 101/2000 e art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93, para execução da despesa no valor mensal estimado de R\$89.000,00 (oitenta e nove mil reais), totalizando, para o exercício em curso, uma despesa estimada de R\$106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais). Para 2017, certificou que há previsão de disponibilidade orçamentária, no valor global estimado de R\$709.216,42 (setecentos e nove mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), o que foi ratificado pelo Sr. Ordenador de Despesas (p. 354/355 e 357);

(6) parecer jurídico e autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; arts. 8º, III, 9º, II, 30, V, IX, Decreto nº 5.450/05) – p. 359/363;

(7) publicação dos avisos de licitação e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05 - p. 434/435, 439, 441, 443);

(8) nomeação da Pregoeira (p. 437);

(9) Impugnação apresentada pela empresa *Prodimage Tecnologia em Documentação Digital Ltda.* (p. 445/457), o que gerou o aviso de adiamento da sessão de abertura (p. 457 e 459);

(10) questionamentos formulados pelas licitantes e respectivos esclarecimentos prestados pela unidade técnica (p. 461/471);

(11) Ofício SEGJUD nº 1050 do Tribunal Superior do Trabalho, veiculando resposta à consulta formulada pela Diretoria Judiciária (p. 473/477, 565/569), o que foi levado ao conhecimento da Pregoeira através do Ofício N. DJ/114/2016 (p. 479);

(12) decisão exarada pela Pregoeira, que acolheu a impugnação e sugeriu “a alteração do instrumento convocatório, por intermédio de errata e minuta contratual, de acordo com as orientações da Unidade demandante e subsequente publicação do aviso de licitação com nova data de abertura” (p. 548/551);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

(13) Edital modificado (p. 484/544), conforme errata de p. 482 e Despacho n. SELC/014/2016, determinando a “*republicação do certame com sessão de abertura designada em nova data, a saber, 29/09/2016*” (p. 546);

(14) republicação do Pregão (p. 555, 557), que recebeu nova numeração no Licitacoes-e do Banco do Brasil (p. 561, 563);

(15) resumo eletrônico da licitação (p. 802/806) e Ata da Sessão Pública do Pregão (p. 798/800), de onde se extrai que a empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. – EPP* foi declarada vencedora da disputa com o valor de R\$336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais);

(16) proposta e documentos de habilitação da empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. – EPP* (p. 572/584, 587/604, 613/614, 620/627), seguidos de certidão exarada pela Pregoeira, certificando que a documentação original foi apresentada no prazo estipulado (p. 606);

(17) Comunicação Interna nº 61/2016, por meio da qual a Pregoeira solicitou à Diretoria Judiciária a emissão de parecer técnico (p. 586), este juntado às p. 610/611;

(18) nomeação de Pregoeira substituta (p. 616) e nova Portaria de designação do Assessor Jurídico (p. 618);

(19) Impugnação apresentada pela licitante *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME*, que foi tramitada em apartado (e-PAD nº 29.557/2016) – p. 608;

(20) Recurso Administrativo apresentado pela *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME* (p. 629/642) e contrarrazões da empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. – EPP* (p. 644/647 e documentação de p. 648/787);

(21) decisão proferida pela d. Pregoeira, julgando improcedente o Recurso apresentado pela *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli ME* e, por conseguinte, mantendo a decisão anterior, que declarou vencedora a empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. – EPP* (p. 791/794), bem assim propondo a adjudicação do objeto e a homologação do certame, por regulares os atos praticados, nos termos do art. 27 do Decreto nº 5.450/2005, após o que os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para publicação do ato no D.O.U e demais providências pertinentes; e

(22) atestado de capacidade técnico operacional emitido pela *CEMIG* em favor da empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda. – EPP* (p. 808), seguido de correspondência eletrônica confirmando a autenticidade do atestado (p. 809 e doc. p. 811).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Feito este breve relato do procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela digna autoridade superior (art. 8º, IV a VI, Decreto nº 5.450/05; art. 38, 43, VI, Lei nº 8.666/93).

6 – CONCLUSÃO.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S^a, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para **ratificar** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu do Recurso interposto pela empresa *OT Assessoria e Serviços Empresariais Eireli - ME*, e, no mérito, negou-lhe provimento; **adjudicar** o objeto licitado à empresa *Datacop Comércio e Serviços de Microfilmagem Ltda.*; **homologar** o resultado do certame, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05; e **determinar** a remessa dos autos à SELC para adoção das providências pertinentes.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2016.

Christiane Nogueira de Podestá
Assessora de Análise Jurídica
em exercício